Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: 32.389
Data: 15/6/11 Hora: 08:27
Ofício: _____
Aprovado na 18ª SO, realizada em 14.06.11 S/EM adendo
_____
Presidente

INDICAÇÃO Nº 442 / 11

Assunto: Cumprimento da Lei municipal 291/98.
GVRF – IN-45/11

Bertioga, 14 de junho de 2011.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Renato Faustino de Oliveira Filho, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

A construção civil vem mantendo sua atividade bastante aquecida. Isso decorre do aumento do volume de investimentos no país, o que resulta em um crescente número de obras em nosso município. Junto com esse aumento, cresce também o uso dos serviços de caçambas para remoção do entulho.

Praticamente impossível zerar os impactos com o uso dos serviços de caçamba.

Um dos problemas piores e mais perigosos refere-se ao fato da localização dessas caçambas, quase sempre nas vias de maior fluxo de veículos, em locais impróprios, sem o mínimo de sinalização criando verdadeiros obstáculos, tanto para pedestres como também para os condutores de veículos automotores.

Para amenizar esse problema, em 07 de julho de 2008 foi aprovada a lei municipal nº 291/98, porem faz-se necessário que a mesma seja cumprida pelos proprietários de caçambas e fiscalizada pelo departamento de trânsito.

Isto posto, indico ao Exmo. Senhor Prefeito que determine ao setor competente da municipalidade, que intensifique a fiscalização junto as empresas que prestam esse tipo de serviços, orientando-as a cumprir as normas de segurança, assim evitando possíveis acidentes.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que segue devidamente subscrita.

Renato Faustino de Oliveira Filho
Vereador

Alfonso Boni Weiland (alemão)
Vereador - 1º Secretário

Orvando da Silva
Vereador

Lei nº 291/1998

"Disciplina o serviço de remoção, transporte e destinação de entulho através de caçambas, e dá outras providências."

Autor: Vereador Orvando da Silva

O Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, em atendimento ao disposto do parágrafo único do art. 44, da Lei Orgânica do Município,faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Lei:

Art. 1º. O serviço de remoção, transporte e destinação final de entulho, através de "caçambas", será disciplinado por essa Lei.

Parágrafo Único - O presente serviço se enquadra naquele previsto na Lista de Serviço, no item 12, do parágrafo segundo, do artigo 46, do Código Tributário Municipal, e se enquadra tributariamente, para os efeitos legais nas normas previstas no capítulo III, do Código.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - entulho: Material, em geral, oriundo da atividade de construção civil, incluindo demolições e limpezas de terreno;

II - caçamba: Receptáculo metálico, de transporte sobre veículo e estacionável em via pública.

§ 1º As caçambas, sempre limpas, serão formadas por chapas metálicas e terão, como dimensões máximas, 2,70 m (Dois metros e setenta centímetros) de comprimento, por 1,60m (hum metro e sessenta centímetros) de largura, e, 1,20 (hum metro e vinte centímetros) de altura, dotada de alças de manuseio, com dispositivo para cobrir a carga durante o transporte.

§ 2º As caçambas deverão ser pintadas em amarelo com sinalização própria que permita sua percepção de dia e de noite, e deverão apresentar:

a) película refletiva em laranja e preto, alternadamente em faixas inclinadas de 45° (quarenta e cinco graus), nas quatro faces em suas bordas verticais, na largura mínima de 10cm (Dez centímetros);

b) triângulos equiláteros vermelhos com 45cm (Quarenta e cinco centímetros) de lado, em película refletiva, de acordo com a Resolução CONTRAN 388/68, localizados no centro de cada uma das quatro faces;

c) identificação da empresa com o nome e respectivo telefone;

d) numeração da licença da caçamba, em formato retangular de enquadramento com 16 cm (Dezesseis centímetros) de altura por 35 cm (trinta e cinco centímetros) de largura;

e) existindo propaganda ou publicidade esta não poderá ocupar área de

0,20m² (vinte decímetros quadrados) em cada face, não podendo estar em local que prejudique a visão dos mecanismos visuais previstos neste parágrafo.

Art. 3º. O estacionamento, a circulação e o uso das caçambas em vias públicas deverá observar o disposto aos veículos automotores, nas normas de trânsito, com as seguintes alterações:

I - Estacionamento:

a) deverão permanecer estacionados por período máximo de até 03 (três) dias úteis;

b) deverão permanecer na frente da área em que está se retirando os entulhos;

c) deverão estar afastadas do meio fio por no mínimo 30 cm (trinta centímetros) e no máximo 40cm (Quarenta centímetros);

d) não poderão estacionar em áreas em que ocorram feiras livres, nos dias em que tais serviços ocorrerem;

e) deverão recolher, antecipadamente à parada, quando acaso for, os valores referentes ao estacionamento regulamentado no valor correspondente ao dobro, pelo número de dias previstos para a parada;

II - Circulação

a) deverão circular cobertas;

b) não poderão circular no período compreendido entre as 17:00 horas de um dia até as 08:00 do dia seguinte, sendo que aos sábados, domingos e feriados, não poderão circular em nenhum horário.

Redação dada pela Lei nº 570/2003(1)
Redação Anterior(2)

III - Uso

a) não deverão ser utilizadas para transporte de lixo orgânico, hospitalar e materiais explosivos, tóxicos ou inflamáveis;

b) toda caçamba possuirá número de registro individual.

Art. 4º. Caberá ao Setor de Trânsito a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º. A empresa que operar o presente ramo de atividade deverá apresentar, conjuntamente com os documentos necessários para inscrição municipal, documento comprobatório do local referente a destinação final do entulho recolhido, local esse que será fiscalizado pelo Departamento de Meio Ambiente do Poder Executivo que deverá ser ouvido antes da concessão do alvará de funcionamento.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei ensejará à empresa infratora o pagamento de multa de 100 (cem) Ufir's, e na reincidência o dobro.

Parágrafo Único - Após a ocorrência da terceira infração poderá ser cassado o alvará de funcionamento.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 07 de julho de 1.998.

Miguel Seiad Bichir Neto
Presidente da Câmara

Notas de Fim

1 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

Art. 1°. A letra B, do inciso II. do artigo 3° da Lei Municipal n° 291, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3°.....
II - .....
B) Não poderão circular no período compreendido entre as 17:00 horas de um dia até as 08:00 do dia seguinte, *sendo* que aos sábados, domingos e feriados, não poderão circular em nenhum horário.
....."

2 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

II - Circulação

a) deverão circular cobertas;
b) deverão circular no período compreendido entre as 19:00 horas de um dia até as 7:00 horas do dia seguinte;